

REGULAMENTO (CEE) Nº 224/87 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1987****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de bovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 11º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é aplicável um direito nivelador aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que o direito nivelador, relativamente aos produtos definidos na subposição 02.01 A IV a) 1, no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é igual à diferença entre o preço de base sazonado e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que o preço de base sazonado, relativamente à campanha 1987, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1472/86 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira é fixado em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, verificadas durante o período que decorre desde o dia 21 do mês anterior até ao dia 20 do mês durante o qual se determinam os direitos niveladores tendo em conta, nomeadamente, a situação da oferta e da procura de carnes frescas ou refrigeradas, os preços no mercado mundial de carnes congeladas de uma categoria concorrencial das carnes frescas ou refrigeradas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, em caso de necessidade, o preço de oferta franco-fronteira é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas verificadas em relação aos ovinos vivos;

Considerando que por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80⁽⁴⁾, os preços de oferta franco-fronteira derivam, nomeadamente, dos preços indicados nos docu-

mentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tomados em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta para os quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los como não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que um direito nivelador especial pode ser fixado em relação aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, quando exportações desses produtos se efectuam a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador em relação aos animais vivos constantes da subposição 01.04 B, assim como às carnes constantes das subposições 02.01 A IV a) 2, 3, 4 e 5 e 02.06 C II a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é igual ao direito nivelador determinado relativamente às carcaças, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes estão fixados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados em cumprimento das obrigações decorrentes de acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 73/87⁽⁶⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que vigoram entre segunda-feira e domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 11 de 13. 1. 1987, p. 23.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2, 25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (¹),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido.

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os

direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino não congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e caprinos vivos assim como de carnes de ovino e caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(¹) JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 5 de 2 a 8 de Fevereiro de 1987	Semana nº 6 de 9 a 15 de Fevereiro de 1987	Semana nº 7 de 16 a 22 de Fevereiro de 1987	Semana nº 8 de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 1987
01.04 B	129,546 ⁽¹⁾	132,667 ⁽¹⁾	134,420 ⁽¹⁾	135,680 ⁽¹⁾
02.01 A IV a) 1	275,630 ⁽²⁾	282,270 ⁽²⁾	286,000 ⁽²⁾	288,680 ⁽²⁾
2	192,941 ⁽²⁾	197,589 ⁽²⁾	200,200 ⁽²⁾	202,076 ⁽²⁾
3	303,193 ⁽²⁾	310,497 ⁽²⁾	314,600 ⁽²⁾	317,548 ⁽²⁾
4	358,319 ⁽²⁾	366,951 ⁽²⁾	371,800 ⁽²⁾	375,284 ⁽²⁾
5 aa)	358,319 ⁽²⁾	366,951 ⁽²⁾	371,800 ⁽²⁾	375,284 ⁽²⁾
bb)	501,647 ⁽²⁾	513,731 ⁽²⁾	520,520 ⁽²⁾	525,398 ⁽²⁾
02.06 C II a) 1	358,319 ⁽²⁾	366,951 ⁽²⁾	371,800 ⁽²⁾	375,284 ⁽²⁾
2	501,647 ⁽²⁾	513,731 ⁽²⁾	520,520 ⁽²⁾	525,398 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.